Ex.mos Sr.

Junto enviamos nossa apreciação do PROJETO DE LEI N. 17/XIV/1.ª

Com os melhores cumprimentos,

P/Direcção da USB/CGTP-IN

Raquel Gallego



USB/CGTP-IN União dos Sindicatos do Distrito de Braga | CGTP-IN Rua dos Biscaínhos, 81/87 4700-415 Braga Portugal

Telefone: +351 253 217867 Móvel: +351 96 4248177 Fax: +351 253 217877 E-mail: usbraga@gmail.com

Webpage: http://uniaosindicatosbraga.blogspot.pt/



Projecto de Lei nº 17/XIV (PCP) Reforça os direitos dos trabalhadores no regime de trabalho nocturno e por turnos

(Separata nº1, DAR, de 19 de Novembro)

APRECIAÇÃO DA UNIÃO DOS SINDICATOS DE BRAGA/CGTP-IN

O presente Projecto de Lei tem como objectivo alterar os regimes jurídicos do trabalho nocturno e do trabalho por turnos, no sentido de reforçar os direitos e garantias dos trabalhadores abrangidos por estes regimes proporcionando-lhes melhores condições de trabalho e maior protecção da sua saúde e segurança.

Está largamente comprovado que o trabalho nocturno e o trabalho por turnos constituem formas de organização do tempo de trabalho extremamente penosas e desgastantes, com impactos muito negativos para a saúde dos trabalhadores, impedindo por exemplo a obtenção de um sono reparador em quantidade e qualidade ou a possibilidade de uma alimentação regular, além de afectar irremediavelmente a sua vida pessoal, social e familiar.

Com efeito, a incapacidade, por parte dos trabalhadores sujeitos aos regimes de organização do tempo de trabalho em análise, de conseguirem estabelecer as mais básicas rotinas psico-fisiológicas, constitui condição susceptível de provocar prejuízos irreparáveis no médio e longo prazos, incluindo a degradação do estado geral de saúde e, devido ao enfraquecimento do sistema imunitário, uma maior probabilidade de contracção de problemas cardiovasculares, patologias de natureza psicossocial e até de cancro, conforme o comprovam diversos estudos académicos sobre a matéria. Contudo, os danos individuais não se ficam apenas pela diminuição da esperança média de vida, como resultado dos problemas de saúde provocados directa ou indirectamente pelo trabalho por turnos, manifestando-se também ao nível das condições de segurança, uma vez que a capacidade de concentração, atenção e reflexo, diminuem drasticamente em quem sofre perturbações no seu sono ou nas mais diversas rotinas fisiológicas.

Neste quadro, a presente iniciativa legislativa que pretende melhorar a protecção dos trabalhadores submetidos a estes regimes de organização do tempo de trabalho, merece a inteira concordância da USB/CGTP-IN.

Na especialidade

Âmbito de aplicação (artigo 2º)

Sem prejuízo de considerarmos adequada a aplicação das novas disposições em matéria de trabalho nocturno e por turnos aos trabalhadores abrangidos por instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, entendemos que deve ser salvaguardada a existência de regimes convencionais mais favoráveis.

Noção de trabalho por turnos (artigo 220°)

O Código do Trabalho inclui uma subsecção sobre trabalho por turnos (artigos 220° a 222°) e uma subsecção relativa ao trabalho nocturno (artigos 223° a 225°), regulando assim separadamente estes dois tipos de organização do tempo de trabalho, sistema que a presente iniciativa não se propõe alterar.

Assim sendo, e sem prejuízo de concordarmos com todas as novas disposições inseridas no artigo 220° e que as mesmas devem aplicar-se igualmente ao trabalho por turnos e ao trabalho nocturno, entendemos que devem ser objecto de previsões separadas inseridas nas respectivas subsecções – ou seja, este artigo 220° não deve



UNIÃO DOS SINDICATOS DO DISTRITO DE BRAGA

referir-se ao trabalho nocturno, mas apenas ao trabalho por turnos, devendo as mesmas previsões quando relativas ao trabalho nocturno ser incluídas no artigo 223º, para maior clareza da lei.

O mesmo princípio deve aplicar-se a outras disposições – por exemplo o artigo 222°, n°2 relativo ao exame médico prévio deve referir apenas o trabalho por turnos, remetendo a referência ao trabalho nocturno para o artigo 225°.

Antecipação da idade da reforma (artigo 266°B)

Sem prejuízo de concordarmos com a criação de um regime específico de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice por parte dos trabalhadores que prestem serviço em regime de turnos , entendemos tratarse de matéria de segurança social e, especificamente, do regime de pensões, pelo que não deveria constar do Código do Trabalho, mas sim ser incluído em legislação de segurança social – seja em legislação especial avulsa, seja por alteração do regime das pensões em vigor.

No que respeita ao aumento da taxa social única a pagar pelas entidades patronais que recorrem aos regimes de trabalho nocturno e/ou turnos, embora regra geral a USB/CGTP-IN seja contrária a variações da taxa social única, quer para financiar políticas de emprego, quer para penalizar as entidades patronais pela adopção de formas de contratação precária, consideramos que neste caso especifico a opção de aumentar a TSU na parte que cabe à entidade patronal pode ser justificada para auto-financiar a antecipação da reforma dos trabalhadores abrangidos, sem onerar nem os restantes trabalhadores, nem o Orçamento do Estado.

Trabalho nocturno de menores

A USB/CGTP-IN tem reiteradamente defendido junto da OIT que a nossa legislação laboral em matéria de trabalho nocturno de menores, nomeadamente o artigo 76º do Código do Trabalho, não está em conformidade com as exigências da Convenção nº6, trabalho nocturno de crianças (indústria), 1919, pelo menos em dois aspectos:

- Não especifica em concreto quais os sectores de actividade em que os menores de idade igual ou superior a 16 anos podem prestar trabalho nocturno, remetendo essa tarefa para a contratação colectiva, o que pode induzir uma generalização não admitida pela Convenção;
- A proibição do trabalho nocturno de menores de idade igual ou superior a 16 anos abrange um período de apenas 9 horas, de acordo com o disposto no nº2 do artigo 76º do Código do Trabalho, sendo que a Convenção alarga esta proibição a um período mínimo de 11 horas.

O Governo tem argumentado que esta Convenção está obsoleta por datar de 1919, mas nós entendemos que, uma vez que a sociedade e a lei laboral têm evoluído no sentido de conferir aos menores uma protecção muito maior do que a prevista em 1919, a Convenção jamais poderá considerar-se como obsoleta por garantir demasiados direitos aos trabalhadores menores, mas sim pelo facto de se limitar a assegurar direitos tão limitados que dificilmente podem considerar-se adequados e suficientes numa sociedade que condena toda e qualquer forma de trabalho infantil.

Neste quadro, a USB/CGTP-IN entende que a presente iniciativa legislativa poderia ser aproveitada para conformar a norma ou normas relativas ao trabalho nocturno de menores com a referida Convenção da OIT, conferindo assim aos trabalhadores menores a protecção que lhes é devida.

19 de Dezembro de 2019